



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 266/80 - DE 25 DE ABRIL 1.980

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO, MEDIANTE CONTRATO, DA EXECUÇÃO E A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS, NOS DISTRITOS DE SÃO PEDRO DA CIPA E SANTA ELVIRA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão para a implantação, execução e ampliação e a administração e exploração de abastecimento de água e esgoto sanitários, nas áreas urbanas das sedes dos Distritos de São Pedro da Cipa e Santa Elvira, neste Município, com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 2626, de 07 de julho de 1966, com sede em Mato Grosso.

Artigo 2º - o prazo da seguinte concessão será de 30 (trinta) anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, que poderá ser prorrogável mediante termo aditivo ao contrato respectivo, desde que satisfaça às condições e necessidades do Município.

Artigo 3º - Os bens municipais que se encontra sendo utilizados nos Distritos para serviços de natureza de saneamento serão incorporados ao patrimônio da Concessionária.

Artigo 4º - Os recursos em dinheiro ou em bens de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que se destinem aos serviços de saneamento básico do município, serão aplicados para a consecução das finalidades a que se destinam, através da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta recebê-los diretamente ou através do município, para aplicação na sua sede ou na sede dos Distritos a que forem destinados.

Parágrafo único – os recursos referidos no “caput” do artigo poderão ser recebidos sob forma de participação acionária no Capital da CONCESSIONÁRIA.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 5º - Os bens municipais referidos no artigo 3º serão revertidos em participação acionária do município no Capital Social da CONCESSIONÁRIA, após avaliação da forma prescrita na Lei federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 e nos Estatutos dessa.

Artigo 6º - Os projetos de novos loteamentos nas sedes dos Distritos para a aprovação, dependerão da prévia aprovação pela CONCESSIONÁRIA dos projetos das redes de água e esgotos sanitários da área a ser loteada.

Parágrafo Único - O ônus e a responsabilidade das obras necessárias ao abastecimento de água e esgoto sanitário serão exclusivos do proprietário ou incorporador do loteamento, nas sedes dos Distritos.

Artigo 7º - Poderá a CONCESSIONÁRIA promover desapropriações por utilidade pública e estabelecer servidões em bens e direitos necessários à execução e exploração dos serviços de água e esgotos, inclusive em bens públicos, correndo as respectivas despesas por sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º - O Chefe do executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar, através de Decreto, a utilidade pública sobre os bens e direitos de particulares.

§ 2º - Se necessário, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, sem ônus os bens de uso público municipal e estabelecer servidões nas estradas, caminhos, vias e demais logradouros públicos, com sujeição ao regulamento administrativo.

Artigo 8º - No caso de rescisão contratual, qualquer que seja a causa, desde que não haja ilicitude de qualquer espécie, antes do decurso do prazo de concessão ou na vigência de eventual prorrogação, o Executivo Municipal assumirá os compromissos financeiros da CONCESSIONÁRIA perante as instituições de crédito vinculadas ao Plano Nacional de Saneamento e relativos aos serviços concedidos, sub-rogando - se em todas as suas obrigações, independentemente da indenização de que trata este artigo.

Parágrafo Único - No caso de emancipação política ou desmembramento dos Distritos, ao Município a que pertencerem caberá ao Executivo deste assumir os compromissos de que trata o "caput" deste artigo, na mesma forma e com todos os direitos e obrigações nele inseridos.

Artigo 9º - Competirá a CONCESSIONÁRIA - SANEMAT, fixar as tarifas referentes aos serviços concedidos, bem como proceder os reajustes periódicos, de modo a atender a cobertura dos investimentos, dos custos operacionais, de manutenção e de expansão e a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços explorados, nos termos do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, durante o prazo da presente concessão ou de sua eventual prorrogação.

Artigo 10º - Findo o prazo de concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

exclusiva e permanentemente para a execução dos serviços de água e esgotos sanitários, inclusive os bens adquiridos na forma do artigo anterior, reverterão ao Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA – SANEMAT.

§ 1º - A indenização dos investimentos de que trata "caput" deste artigo far-se-á pelo custo histórico, aplicando-lhe os índices de correção monetária na forma da legislação em vigor e deduzindo-se o valor resultante da depreciação.

§ 2º - No caso de rescisão contratual, observar - se - à o disposto no artigo 1050 do código Civil.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 25 de abril de 1.980.

Márcio Cassiano da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

Jesus Cabral Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Reimund Gerald Manneck
SECRETÁRIO DE URBANISMO

Elias Degaspery
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO

Maria Vilani Delmondes
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei vigente: Data Supra.

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara
